DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1185/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6059/2013
PROTOCOLO	: 1414143
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADOS	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO – PREFEITO SEVERINA MARIA DO NASCIMENTO VALÉRIO - EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2012
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2012. FUNDEB. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL, E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS REGISTRADOS CONTABILMENTE. APLICAÇÃO DOS RECURSOS ACIMA DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL. CONTAS REGULARES.

1. O Balanço Orçamentário apresenta um superávit orçamentário.
2. O Balanço Financeiro também indica um superávit financeiro, não havendo restos a pagar.
2. As Demonstrações das Variações Patrimoniais registraram um Resultado Patrimonial superavitário.
3. O Balanço Patrimonial apresenta um saldo patrimonial e a aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica supera o limite mínimo de 60%, previsto no art. 60, inc. XII do ADCT e no art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.
4. Demonstração da Prestação de Contas em cumprimento das exigências legais.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do município de Anastácio/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Douglas

Melo Figueiredo e da Secretária Municipal de Educação à época, Severina Maria do Nascimento Valério.

A Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise n. 4129/2013 (f. 270/271), identificou impropriedades na instrução processual e sugeriu a notificação do responsável para apresentação de documentos e justificativas para complementar a instrução desta Prestação de Contas.

Em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o jurisdicionado foi devidamente notificado (f. 273), oportunidade em que compareceu aos autos apresentando documentos e justificativas (f. 275 - 560).

A Equipe Técnica voltou a se manifestar por meio da Análise n. 17714/2013 (f. 562-568) concluindo que as justificativas e documentos apresentados foram suficientes para atestar a conformidade desta Prestação de Contas com as respectivas normas vigentes.

Por sua vez, a Auditoria se manifestou através do Parecer n. 17757/2013 (f. 569 - 580) e acompanhando o posicionamento da Equipe Técnica opinou pela regularidade desta Prestação de Contas.

Remetido o Processo ao Ministério Público de Contas (MPC), este emitiu o Parecer n. 3293/2015 (f. 581 - 584) opinando que esta Corte julgue como regular esta prestação de contas.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Analisando os autos constato que a prestação de contas ora examinada foi enviada tempestivamente e instruída conforme o Anexo I, Seção II, item 2.3, letra “a” e “b”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Do FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Anastácio foi instituído pela Lei n. 664, de 28 de fevereiro de 2007.

O FUNDEB é um Fundo de natureza contábil, instituído pela Emenda Constitucional n. 53/2006, regulamentado pela Lei n. 11.494/2007, e no âmbito deste Tribunal a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 estabeleceu mecanismos de comprovação da aplicação dos recursos geridos pelo Fundo.

Do Conselho Municipal

O Conselho Municipal do FUNDEB foi criado pela Lei n. 663, de 28 de fevereiro de 2007, em observância à Lei Federal n. 11.494/07, com o objetivo de fazer o acompanhamento da aplicação dos recursos recebidos pelo Fundo.

Os membros do Conselho foram nomeados pelo Decreto n. 169/2011 para mandato no exercício em exame, sendo que as reuniões realizadas no decorrer deste exercício estão comprovadas pelas cópias das Atas de reunião.

Consta nos autos o Parecer do Conselho concluindo pela conformidade da Prestação de Contas do FUNDEB, em conformidade com o parágrafo único do art. 27 da Lei Federal n. 11.494/2007:

> Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.
>
> **Parágrafo único.** As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo. (*Grifo Nosso)*.

De acordo com o art. 24 da Lei Federal n. 11.494/2007, o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

A citada Lei estabelece que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantirem infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

Do orçamento

A autorização legislativa para o orçamento do Município, relativo ao exercício de 2012, foi concedida pela Lei n. 840/2011, destinando para o FUNDEB créditos orçamentários no montante de R$ 5.325.000,00.

No exercício foram abertos créditos adicionais alterando o Orçamento do Fundo para o montante de R$ 5.394.000,00.

Do Balanço Geral

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados no Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, bem como nos quadros demonstrativos constantes dos anexos previstos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64.

R$ 1,00

BALANÇO ORCAMENTÁRIO	
Receitas Arrecadadas	5.392.309,91
Despesas Realizadas	5.391.473,85
= Resultado Orçamentário	**836,06**

O Balanço Orçamentário (f. 95) demonstra que ocorreu Superávit Orçamentário de R$ 836,06, tendo em vista que a Receita foi arrecadada no total de R$ 5.392.309,91 e a Despesa realizada no montante de R$ 5.391.473,85.

R$ 1,00

BALANÇO FINANCEIRO			
RECEITAS		**DESPESAS**	
Orçamentárias	5.392.309,91	Orçamentárias	5.391.473,85
Extraorçamentárias	1.017.582,88	Extraorçamentárias	988.515,87
Saldo Financeiro do Exercício Anterior	41.491,83	Saldo Financeiro Atual	71.394,90
Total	**6.451.384,62**	**Total**	**6.451.384,62**

O Balanço Financeiro (f. 97) indica que o Fundo alcançou Resultado Financeiro do Exercício no valor de R$ 29.903,07. Esse cálculo é efetuado conjugando-se o saldo das Disponibilidades que se transferem para o exercício seguinte (R$ 71.394,90), menos o saldo das Disponibilidades do Exercício Anterior (R$ 41.491,83).

Verifico que o Fundo não recebeu transferências financeiras do Tesouro Municipal e que as despesas foram pagas em sua totalidade no exercício

financeiro, não havendo inscrição em restos a pagar, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante de f. 103.

R$ 1,00

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS			
VARIAÇÕES ATIVAS		**VARIAÇÕES PASSIVAS**	
Resultantes da Execução Orçamentária	5.392.309,91	Resultantes da Execução Orçamentária	5.391.473,85
Independentes da Execução Orçament.	0,00	Independentes da Execução Orçament.	0,00
		Variações Passivas	5.391.473,85
		Resultado Patrimonial - Superávit	**836,06**
Total	**5.392.309,91**	**Total**	**5.392.309,91**

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP (f. 101) registrou um Resultado Patrimonial Superavitário no valor de R$ 836,06, apurado pelo confronto entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas e diminutivas.

Quanto ao Balanço Patrimonial (f. 99), verifico que registrou em 31/12/2012 um Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido) de R$ 465.280,31.

Este demonstrativo contábil apresenta o Ativo Financeiro composto pelas disponibilidades financeiras no valor de R$ 71.394,90. Destaco, porém, que os extratos bancários registram o saldo total em 31/12/2012 no valor de R$ 72.394,87 e que a conciliação bancária não foi encaminhada.

O Passivo Financeiro compreende os Depósitos e Consignações no total de R$ 69.597,45. O Ativo Permanente é composto pelos bens móveis e imóveis totalizando R$ 463.482,86, cujos saldos individuais estão demonstrados no Inventário de Bens Móveis e Imóveis (f. 141-237).

R$ 1,00

BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO		**PASSIVO**	
Ativo Financeiro	**71.394,90**	**Passivo Financeiro**	**69.597,45**
Disponível -Bco c/ Mov.	71.394,90	Restos a pagar	-
Realizável	-	Depósitos/Consignações	69.597,45
Ativo Permanente	**463.482,86**	**Passivo Permanente**	**-**
Bens Móveis	171.695,10		
Bens Imóveis	291.787,76		
Soma do Ativo Real	**534.877,76**	**Soma do Passivo Real**	**69.597,45**
		Saldo Patrimonial	465.280,31
		Ativo Real Líquido	
Ativo Compensado	**-**	**Passivo Compensado**	**-**
TOTAL DO ATIVO	**534.877,76**	**TOTAL DO PASSIVO**	**534.877,76**

Com relação à transparência e publicidade destas Contas Anuais de Gestão, verifico o cumprimento do disposto no *caput* do artigo 37 da CF/88 c/c artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, mediante a publicação dos Balanços no Jornal Notícias do Estado, de 22 de março de 2013, conforme TC 5542/2013, fls. 1013-1021.

Da Aplicação dos Recursos

Conforme mandamento constitucional, no mínimo o percentual de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB deve ser destinado anualmente à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Tal regramento está previsto no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como no art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.

De acordo com o art. 21 desta Lei, os recursos do Fundo serão aplicados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, sendo que o parágrafo 2º do art. 21 permite que até 5% (cinco por cento) desse recurso seja utilizado no primeiro trimestre do exercício subsequente.

Na análise da aplicação dos recursos do FUNDEB de Anastácio referente ao exercício financeiro de 2012, constata-se o cumprimento do mandamento constitucional e dos dispositivos legais acima descritos.

R$ 1,00

LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO - 60%		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Total das Receitas do FUNDEB	5.392.309,91	100,00
Margem Legal (art. 22 da Lei n. 11.494/2007)	3.235.385,94	60,00
Total Aplicado no Pgto dos Profissionais do Magistério Educação Básica	**3.977.441,27**	**73,76**

As transferências de recursos do FUNDEB recebidas alcançaram o montante de R$ 5.383.417,27, havendo receita patrimonial no total de R$ 8.892,64, totalizando a receita do Fundo em R$ 5.392.309,91.

Conforme demonstrado no Anexo 7 da Lei 4.320/64 - Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas por Projetos e Atividades (f. 123) foi aplicado na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, o total de R$ 3.977.441,27, cumprindo, portanto, o mandamento constitucional quanto ao limite mínimo de aplicação de 60%, previsto no inciso XII do artigo 60 do ADCT, bem como no art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.

As demais despesas com a Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica foram realizadas no montante de R$ 1.414.032,58, de acordo com os Demonstrativos de fls. 239, 121 e 123, apresentando conformidade com o estabelecido no inciso I do art. 23 da Lei Federal n. 11.494/2007, por não financiar despesas não consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, considerando que a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2012 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Anastácio/MS, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Douglas Melo Figueiredo e da Ex-Secretária Municipal de Educação, Severina Maria do Nascimento Valério, encontra-se em consonância com o disposto na Lei Federal n. 4.320/64, na Lei Complementar n. 101/2000 e na Lei Federal n. 11.494/2007, acolho o Parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas e profiro **VOTO** pelo julgamento como **CONTAS REGULARES** nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012, dando-se a consequente quitação, nos termos do art. 59, §1º, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Conselheiro Iran Coelho das Neves: Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano: Com o relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária n. 24, de 28 de outubro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em **julgar** a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2012 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Anastácio/MS, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Douglas Melo Figueiredo e da Ex-Secretária Municipal de Educação, Severina Maria do Nascimento Valério, como **Contas Regulares**.– DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Marisa Joaquina Monteiro Serrano, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande, 28 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator